



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 25.....

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização pública possível serão doados ou vendidos. § 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição, salvo se oferecidos e recusados por órgãos públicos e entidades privadas idôneas que possam ter interesse em serem depositários, através de ampla publicidade em portal próprio e de fácil acesso do governo, notificação através de e-mails de todos os órgãos e entes mais próximos, sendo aberto prazo para planejar e executar sua retirada do local. § 7º O depósito de que trata o § 6º do caput será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, benéfico, científico, cultural, educacional ou hospitalar, e, em última hipótese entidades idôneas com fins lucrativos, podendo o depositário fazer uso dos bens em depósito. § 8º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração. § 9º Os bens objetos de perdimento nos termos do § 8º do caput poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de



LexEdit  
\* CD252590844600\*

qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade julgadora. § 10. Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido. § 11. Caso a oferta tratada no §6º reste sem sucesso, todo e qualquer parecer que recomendar a destruição dos bens, mesmo que por autorização judicial, deverá regular como se dará a destruição do bem sem qualquer risco ou dano ao meio-ambiente, proibido o uso de fogo ou meio ilícito ou que gere risco, e também deverá tratar da destinação a óleos, combustíveis, baterias, produtos químicos ou substâncias e materiais que possam ocasionar danos à fauna, flora e ao ser humano. § 12. Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão público responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.’ (NR) § 13. Tendo em vista que o depositário presta serviço de utilidade pública ao erário, uma vez que sem ele o bem haveria sido destruído e o prejuízo ao órgão público responsável pela apreensão do bem seria total, o mesmo será restituído do valor aportado para o deslocamento do bem desde o local de apreensão caso seu uso não tenha amortizado totalmente esse custo, em todo o caso sempre menor que o valor do bem, e não recairão sobre os depositários quaisquer indenizações, salvo comprovado dolo. “Art. 72.....

IV - perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;..... § 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.....” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando



\* CD252590844600\*

ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**  
**(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252590844600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 2 5 2 5 9 0 8 4 4 6 0 0 \*

LexEdit